



PROJETO DE LEI N.º 7.412, DE 2010.

Dispõe sobre procedimentos do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal para a aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação, e dá outras providências.

Autor: Dep. José Otávio Germano e outros

Relator: Dep. Pepe Vargas

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado José Otávio Germano. Na proposta do ilustre parlamentar gaúcho, cuida-se de regular a aplicação financeira dos recursos provenientes de depósitos judiciais por parte do Poder Judiciário nos Estados e no Distrito Federal. Pela proposição, a diferença de remuneração entre o rendimento obtido das referidas aplicações financeiras e a remuneração legal que será paga à parte vencedora da demanda judicial, terá aplicação exclusiva à constituição de fundos específicos de modernização e reaparelhamento dos poderes judiciários, incluindo-se reformas e restaurações de prédio; ao pagamento de advogados que atuem na assistência judiciária de pessoas beneficiadas com a justiça gratuita nas localidades não atendidas pela Defensoria Pública; para investimento em treinamento e especialização de magistrados e servidores dos tribunais. O Projeto determina que os parâmetros de aplicação dos referidos recursos serão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

regulamentados por decisão do Tribunal Pleno de Cada Estado ou órgão superior especial, onde houver.

A proposição foi apreciada no mérito pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ainda no ano de 2010, onde houve aprovação do texto e, além desta Comissão de Finanças e Tributação que analisa mérito e adequação financeira e orçamentária, será ainda apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O Regime de Tramitação prevê apreciação conclusiva pelas Comissões conforme Art. 24 II do RICD.

O Projeto de Lei em análise, não apreciado pela CFT em 2010, foi arquivado nos termos do art. 105 do RICD, tendo sido desarquivado neste ano de 2011, retornando para a análise desta Comissão de Finanças e Tributação.

No novo prazo regimental aberto nesta legislatura, foram apresentadas quatro emendas que se somam as remanescentes de 2010, totalizando 07 emendas ao Projeto de Lei, conforme segue:

- Emenda 1 – Autor: Deputado José Guimarães. Propõe que os recursos obtidos conforme determina o Projeto, também contemplem o Ministério Público e a Defensoria Pública de cada Estado em montantes de 10% para cada um, e que a regulamentação dos parâmetros do que determina a Lei seja feita através de Conselho Paritário das Instituições beneficiadas.

- Emenda 2 – Autor: Deputado Vignatti. Propõe que além do judiciário os recursos contemplem a Defensoria Pública, o Ministério Público e a Procuradoria Geral de cada estado no percentual de 10% para cada um.

- Emenda 3 – Autor: Deputado Vignatti. Propõe que os parâmetros e normas para a aplicação dos recursos estabelecidos pela Lei sejam regulamentados por Conselho Paritário das Instituições pelos montantes dos Rendimentos Líquidos.

- Emenda 4 – Autor: Deputado Policarpo, Propõe que os recursos sejam estendidos ao Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradoria Geral de cada Estado e do Distrito Federal nos percentuais de 10% para cada um desses órgãos.

- Emenda 5 – Autor: Deputado Jerônimo Goergen. Propõe estender em percentuais de 10% para cada órgão, os recursos referidos no projeto, para o Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradoria Geral de cada Estado e do Distrito Federal.

- Emenda 6 – Autor: Deputado Jerônimo Goergen. Propõe o ilustre Deputado que a constituição dos fundos referidos no art. 2º, e



regramento dos incisos I e III do referido artigo, do Projeto de Lei, sejam ampliados para as chamadas funções essenciais da justiça de modo a abarcar as Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal, as Defensorias Públicas e o Ministério Público de cada Estado e DF, além disso, a emenda modifica o art. 3º da proposição deixando que um Conselho Paritário das Instituições estabeleça normas e parâmetros para aplicação dos recursos.

- Emenda 7 – Autor: Deputado Alfredo Kaefer. Propõe o eminente parlamentar que os recursos de que trata o Projeto de Lei sejam estendidos ao Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradoria Geral de cada Estado e Distrito Federal e que a aplicação dos referidos recursos seja regulamentada por Leis de iniciativa de cada uma das unidades da Federação.

É o relatório.

II – VOTO

Quanto à adequação financeira e orçamentária

De acordo com o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, ambos do Regimento interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a esta Comissão inicialmente examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária. Estabelece a referida norma interna em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”. A proposta em exame não provoca alterações quanto às receitas e despesas públicas. Nesse caso, diz a Norma Interna da CFT, em seu art. 9º:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Quanto ao mérito

É inegável o mérito da presente proposição. Na justificativa do PL em análise é referido o volume de recursos obtidos com a iniciativa por conta da Lei estadual do Rio Grande do Sul, na ordem de 626 milhões de reais desde



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

2003. Recursos estes que ao invés de engordar os lucros bancários mesmo que de instituições públicas, retornam para a população na forma de melhor estrutura e conseqüentemente maior agilidade e qualidade na prestação de serviços para a comunidade. É verdadeiro também o argumento que consta da exposição de motivos da presente proposição, “que obtidos recursos para necessária modernização física e de recursos humanos para o Judiciário, não de repasses do Executivo, faz com que seja possível que economizando recursos para esta finalidade o executivo os possa investir em outras áreas vitais”.

São estas iniciativas legislativas que temos obrigação, no Congresso Nacional, de debater, qualificar e dar agilidade para que se transformem o mais rapidamente possível em benefícios para a população. Assim sendo, corrigir com um diploma legal federal as falhas verificadas pelo STF nas legislações estaduais e estender para todos os Estados e o Distrito Federal os benefícios advindos da proposta é, indiscutivelmente, uma ação que nos vai ajudar na tarefa desta Casa de melhorar a vida dos cidadãos e cidadãs de nosso País.

No debate que empreendemos com o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública em alto nível pelas qualidades de argumentos, percebeu-se que há consenso de que a proposta original possa ser melhorada, especialmente no que diz respeito a contemplar, além do judiciário, as duas outras instituições que são, pela Constituição, essenciais às funções jurisdicionais do Estado. Também as Procuradorias Gerais dos Estados, notadamente neste segundo período de discussão do Projeto, fizeram um movimento no sentido de que, como instituições que fazem parte das funções essenciais à justiça, merecem ser contempladas no texto do Projeto. É nesta direção que também vão todas as emendas apresentadas no âmbito de nossa Comissão que estabelecem percentuais para cada uma das esferas e propõe que parâmetros e normas da aplicação dos recursos sejam feitos por Comissão paritária dos beneficiados (emendas 1 e 3).

As emendas 2,4,5 e 7, colocam entre os beneficiários dos recursos, também as Procuradorias Gerais dos Estados e Distrito Federal. A emenda 6 dá nova redação à dispositivos do Projeto para incorporar as demais instituições além do judiciário e, por fim, a emenda 7 acrescenta ao texto a determinação de que Leis estaduais disciplinem a repartição dos recursos entre as instituições.

Com relação às Procuradorias Gerais dos Estados, nosso entendimento é de que existe uma dificuldade na destinação de recursos, de caráter formal. Essas instituições, embora reconhecidas no texto constitucional como uma das que desempenham as funções essenciais à justiça, ao contrário de judiciário, ministério público e defensoria pública, não possuem autonomia administrativa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

e orçamentária, sendo que suas atribuições limitam-se, no âmbito do Poder Executivo, a sua representação judicial e consultoria jurídica (Art. 132 CF). Resta não superado, inclusive, o debate a propósito da constitucionalidade ou não do referido repasse. No entanto, deixemos que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, próximo colegiado a analisar a proposta, faça com mais profundidade e competência a referida análise sob este aspecto do Projeto de Lei.

Com relação às atribuições desta Comissão no que diz respeito ao mérito do Projeto de Lei em comento, não nos parece que possamos fazer uma destinação linear. Este já era o entendimento de nosso substitutivo anterior apresentado no ano passado e é também o entendimento das emendas apresentadas, reconhecendo que o judiciário merece, pela sua responsabilidade e estrutura a maior parte dos recursos. Da mesma forma, creio que as Procuradorias Gerais, aceitando contemplá-las diante dos argumentos dos deputados que apresentaram emendas ao Projeto, devem ficar com uma parte menor, já que não se pode comparar as demandas que possuem as demais instituições, como já dito, entendidas no texto constitucional como essenciais à função jurisdicional do Estado.

É necessário ainda que o texto seja capaz de não permitir que os recursos ora agregados ao aparelhamento do judiciário possam ser aplicados em outra finalidade que não seja essa, de reaparelhamento visando dotar de mais meios materiais o atendimento com eficiência e qualidade ao cidadão. Vamos ainda acrescentar outras instituições financeiras públicas como Banco do Brasil nas que podem receber os depósitos conforme o artigo 1º da proposição. Na redação do artigo 2º inciso I, cabe acrescentar “aquisição”, visto ser em alguns casos mais vantajoso e econômico quando não for necessária grande estrutura, como para a defensoria pública, por exemplo, a aquisição de bem para ser adequado as necessidades da instituição.

Pelo exposto, voto pela não-implicação do Projeto de Lei 7412 de 2010 e das emendas 1 a 7 apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária da matéria. Acolhendo parcialmente as emendas de 1 a 7, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei 7412/2010, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputado PEPE VARGAS
Relator



Substitutivo ao Projeto de Lei 7412 de 2010

Dispõe sobre procedimentos do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal para a aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal procederá à aplicação financeira dos recursos provenientes dos depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral no banco oficial do respectivo Estado, e, não existindo, em banco oficial federal.

Art. 2º Os rendimentos líquidos auferidos dos depósitos judiciais a que se refere o artigo anterior, resultantes dos ganhos verificados pela aplicação de índices previamente fixados para remuneração de cada depósito judicial, serão destinados:

I – à constituição de Fundos Específicos de Modernização e Reaparelhamento Funcional do Poder Judiciário Estadual e do Distrito Federal e dos órgãos integrantes das funções essenciais à justiça de cada Unidade Federada, para a aquisição, construção, recuperação, reforma e restauração física de prédios e instalações; para a aquisição de equipamentos em geral e para a implantação e manutenção de sistemas de informática e sistemas de gestão estratégica;

II – ao pagamento da prestação de serviços, obedecendo a tabelas previamente fixadas aos advogados designados para atuar como assistentes judiciários de pessoas beneficiadas pela concessão de justiça gratuita nas localidades em que não haja atendimento da Defensoria Pública Estadual; e,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

III – ao investimento em treinamento e especialização de pessoas nos órgãos integrantes das funções essenciais à justiça de cada Unidade Federada.

Parágrafo único. É vedada a destinação dos recursos de que trata o caput a fundos, constituídos conforme determina o inciso I, que possuam entre suas destinações a remuneração de pessoal, tais como pagamento de salários, prêmios de produtividade, ou quaisquer outras vantagens remuneratórias de qualquer espécie.

Art. 3º Ao montante dos rendimentos líquidos auferidos, dos depósitos de que trata esta lei concorrerão os seguintes órgãos e respectivos percentuais:

- Ministério Público – 10%
- Defensoria Pública de cada Estado e do Distrito Federal – 7%
- Procuradoria Geral de cada Estado e do Distrito Federal – 3%

Art. 4º Os índices percentuais relativos ao montante dos rendimentos líquidos auferidos, segundo a destinação prevista nos incisos I a III e o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei, os parâmetros e normas para sua aplicação e procedimentos para execução desta Lei serão regulamentados por Conselho Paritário das Instituições beneficiárias pelo montante dos rendimentos líquidos.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2011.

Deputado Pepe Vargas
Relator